

Registro: 2017.0000743685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3003535-67.2013.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante ECIENIO ALVES MUNIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DJALMA JAQUECHESK SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 29 de setembro de 2017.

Carlos von Adamek Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL Nº 3003535-67.2013.8.26.0441

COMARCA: PERUÍBE - 2ª VARA CÍVEL

APTE: ECIENIO ALVES MUNIZ

APDO: DJALMA JAQUECHESK SILVA

VOTO Nº 6.379

CIVIL — RESPONSABILIDADE CIVIL — AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS — ACIDENTE DE TRÂNSITO — CULPA — PROVA TESTEMUNHAL — A prova testemunhal aponta que o causador do acidente foi o autor, não havendo se falar, portanto, em culpa do réu, tendo sido corretamente afastada a responsabilidade civil do réu — Autor que não se desincumbiu do seu ônus probatório — Inteligência do art. 333, I, do CPC de 1973 — Precedentes desta Colenda Câmara — Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 133/134, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos desta ação de indenizatória, condenando o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, observada a assistência judiciária gratuita.

Apelou o autor, objetivando a inversão do julgado, alegando, em síntese, que: a) inexistem provas da imprudência do autor para a ocorrência de acidente de trânsito; b) houve culpa exclusiva do réu ou, ao menos, culpa concorrente; c) são devidos lucros cessantes, danos materiais e danos morais ao autor (fls.137/151).

Recurso recebido, processado e respondido, sem preliminares (fls.155/161).

É o relatório.

Cinge-se a controvéria sobre a culpa a respeito de acidente automobilístico envolvendo o autor e o réu, para a caracterização da responsabilidade civil, a qual, se constatada, resultaria, segundo o autor, em danos materiais e morais



indenizáveis, além de lucros cessantes.

Conforme se depreende do vídeo e áudio da mídia digital de fl. 130, já que ausentes as transcrições da audiência de instrução, houve oitiva de quatro pessoas, das quais três — Cícera Maria Gomes, Edson Antônio da Silva e Manoel Catu da Silva — foram ouvidas como informantes, pois a primeira foi casada com o autor e os demais são amigos do autor, constando ditos impedimentos/suspeições dos termos de fls. 126/128.

A quarta pessoa, William Aparecido de Souza da Silva, que afirmou não ser amiga do autor e haver presenciado o acidente, já que estava no carro que vinha atrás do veículo dirigido pelo réu, sendo, portanto, a única testemunha ocular do evento (conforme compromisso de fl. 129), afirmou, categoricamente, que o autor trafegava pela contramão de direção, tendo, assim, causado o acidente.

Transcrevemos, ainda, a precisa análise do r. juízo sentenciante acerca da prova oral produzida:

"5. No tocante à culpa do requerido, nada nos autos o demonstra. O conjunto probatório não se revelou capaz para a definição do real responsável pelo acidente automobilístico. Nem mesmo a prova testemunhal foi capaz de elucidar os fatos, pois a testemunha Cícera, ouvida como informante do juízo, foi companheira do autor e afirmou não ter presenciado o acidente, relatando fatos colhidos após a ocorrência e que não se prestam a esclarecer a dinâmica do acidente. A testemunha Edson, que se encontrava no veículo juntamente com o autor, na hora do acidente, apresentou depoimento conflitante, pois quando perguntado pela magistrada e pelo advogado do requerido não conseguiu esclarecer de qual trevo saiu o carro do autor. Quanto ao depoimento da testemunha Manoel Catu, esta também não foi elucidativa, pois afirmou não ter presenciado o acidente, aduzindo que estava passando pela Rodovia quando avistou os veículos envolvidos e parou movida pela curiosidade. Já a testemunha William, bem mais contundente, afirmou que trafegava no veículo que vinha logo atrás do requerido, sendo que para entrar na cidade de Itariri o motorista tem que trafegar, obrigatoriamente, pelo lado



direito da pista, ocasião em que avistou o veículo do autor transitando pela contramão vindo a colidir com o do autor. Afirmou que permaneceu no local e presenciou o requerido prestando informações à polícia rodoviária." (fls.133º/134 – g.n.)

Não comprovada a culpa do réu, não resta configurada a responsabilidade civil apta a ensejar a recomposição (material e moral) ao autor, nos termos dos artigos 187 e 927 e seguintes, todos do Código Civil. Em verdade, o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 333, I, do CPC de 1973), motivo pelo qual foi acertada a improcedência decretada pelo r. juízo senteciante.

No mais, a r. sentença coaduna-se com o entendimento desta Colenda Câmara acerca da matéria:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. INVIABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O CONJUNTO PROBATÓRIO MOSTRA-SE INSUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ALEGADA CULPA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO PELO ACIDENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES. SENTENÇA REFORMADA Recurso de apelação dos corréus provido e não conhecido o recurso dos autores." (Apelação nº 1013306-69.2014.8.26.0344; rel. Des. CRISTINA ZUCCHI; j. em 26/07/2017 — g.n.);

"PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Atropelamento - Óbito da vítima - Ausência de comprovação da exata dinâmica do acidente e de culpa do motociclista - Inquérito Policial arquivado - Provas produzidas inconclusivas, incluindo laudo pericial e testemunhas inquiridas - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido." (Apelação nº 0001260-30.2012.8.26.0637; rel. Des. CARLOS VON ADAMEK; j.



em 19/10/2016 — g.n.).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

CARLOS VON ADAMEK
Relator